

A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CEARÁ

COM REFERÊNCIA AO PROCESSO DE PREGÃO
ELETRÔNICO, TOMBADO SOB O Nº
2023.08.08-01PE, QUE TEM COMO OBJETO O
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS
PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES
DO ENSINO FUNDAMENTAL / ANOS INICIAIS
DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

A empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.187.278/0001-02, com sede à Rua Vereador Edmundo Genuino Oliveira, nº. 2860, Sala A - Teresina, Piauí, CEP: 64.055-030, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Piauí sob o NIRE 22600047723, por intermédio de seu representante legal, Sr. Edson Pinheiro Costa Júnior, portador da Carteira de Identidade nº. 36190096X SSP SP e inscrito no CPF nº 417.338.273-15, com fulcro na alínea "a", do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 42, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria e nos termos 10.3.1 e 10.3.2 do Edital em referência, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Inove Educacional Ltda-CNPJ:35.187.278/0001-02
Rua Vereador Edmundo Genuino Oliveira ,nº 2039, Sala -A, São Cristovão, Teresina-PI
inoveeducacional2019@gmail.com(86)3234-2578

1. Do Prefácio

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, a apresentação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º, incLV).

2. Da Tempestividade

O edital discriminatório o item 10.3.1 no qual determina. "Declarado o vencedor, ultrapassado a fase das amostras, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, no campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer". Assim nossa empresa manifestou em tempo hábil conforme conta no sistema o prazo estabelecido no item acima citado, e para apresentação de nosso Recursos Administrativo o mesmo tem o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação do Recurso Administrativo. Tal Recurso baseia-se do inciso J do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 42, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 10.3.1 e 10.3.2 do Edital em referência.

3. Do Motivo

Antes de entramos diretamente ao questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §52 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*grifo nosso*)

Destaco que esta importante Comissão em nenhum momento estabeleceu no Edital regras que feriram ou excederam riscos de impugnação do Edital em questão.

Inicialmente, gostaria de destacar que nossa documentação de habilitação e apresentação de nossa proposta atendeu plenamente o que determina o Edital, além de apresentarmos a mais vantajosa para a Administração. Entretanto esta importante Comissão equivocadamente, fatos que mostraremos abaixo nos declarou inabilitada.

Vale destacar que o presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "8.25.1", que exige o Balanço Patrimonial devidamente averbado e registrado perante a Junta Comercial do Estado do Piauí.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da divulgação do resultado de habilitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(…) “21/08/2023|14:41:14 - Pregoeiro - Inabilitação do Participante INOVE EDUCACIONAL LTDA: INABILITADA pois está em desacordo com o item 8.25.1 do Edital. *não apresentou balanço patrimonial devidamente registrado no órgão competente;”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

8.25. Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

8.25.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente registrado no órgão competente** e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira da(s) empresa(s) interessada(s) em adjudicar o objeto licitado.

O Documento anexado ao sistema segue fielmente ao exigido no edital como podemos verificar a seguir:

Primeira página do documento apresentado

Identificação de Empresa		
Nome Empresarial:	INOVE EDUCACIONAL LTDA	
Número do Registro:	326004723	
CNPJ:	35187278000102	
Município:	Teresina	

Identificação de Livro Digital		
Tipo de Livro:	DIÁRIO	
Número de Ordem:	4	
Início/Término da Escrituração:	01/01/2022 - 31/12/2022	

Assinante(s)	Nome	CRCOAB
0105161373	DIEGO ALMEIDA COSTA	F18022
41733827315	EDSON PINHEIRO COSTA JUNIOR	


 Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Termo de Autenticação de Livro Digital com características acima, confiado e autenticado por IVNA MARIA LESSA SANTOS, sob a autenticidade nº 12303927116 em 22/03/2023, protocolo 230195443. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / Verificação de documentos da Empreendedor (<http://www.cmu.ufpi.br/007.br>) e informar o código de verificação.

Identificador de Autenticação: 22/03/2023 11:40:00 AM nº 20230195443
 Empregadora: 310186449 de 12/23/2023, código de verificação: 12303927116, nº de 22/03/2023
 Empregador: INOVA EDUCACIONAL LTDA

IVNA MARIA LESSA SANTOS
 Autenticadora: FLS 682, Assinatura Digital
 CPF nº 03.950.013
psantosg@ufpi.gov.br

A validade desta Assinatura de Termos, fica sob a responsabilidade do Assinante em conformidade com o artigo 20º do Decreto nº 7.713/2011.

Inove Educacional Ltda-CNPJ:35.187.278/0001-02
Rua Vereador Edmundo Genuino Oliveira ,nº 2039,Sala -A,São Cristóvão, Teresina-PI
inoveeducacional2019@gmail.com(86)3234-2578

Última página do documento apresentado

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração		Página 73 de 73
ASSINATURA ELETRÔNICA		
Certificamos que o ato da empresa INOVE EDUCACIONAL LTDA consta assinado digitalmente por:		
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	
01605161373	DIEGO ALMEIDA COSTA	
41733827315	EDSON PINHEIRO COSTA JUNIOR	



COMPROVAÇÃO A AUTENTICAÇÃO EM 22/03/2023 07:41 SOB Nº 20230198449.
 PROTOCOLO: 230198449 DE 16/03/2023. NIRE: 22600047723.
 INOVE EDUCACIONAL LTDA.

IVNA MARIA LESSA SANTOS
 RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
 TERESINA, 22/03/2023
 piauidigital.pi.gov.br

Como podemos verificar no documento apresentado consta o selo de certificado do registro da Junta Comercial do Estado do Piauí, com o

**“CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 22/03/2023 07:41 SOB Nº 20230198449.
 PROTOCOLO: 230198449 DE 16/03/2023. NIRE: 22600047723. INOVE
 EDUCACIONAL LTDA
 IVNA MARIA LESSA SANTOS
 RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
 TERESINA, 22/03/2023
 piauidigital.pi.gov.br”**

Com uma simples consulta dessa respeitável Comissão Especial de Licitação no site <http://www.piauidigital.pi.gov.br> e informar o código de

**Inove Educacional Ltda-CNPJ:35.187.278/0001-02
 Rua Vereador Edmundo Genuino Oliveira ,nº 2039,Sala -A,São Cristovão, Teresina-PI
inoveeducacional2019@gmail.com (86)3234-2578**

verificação, conforme consta no próprio documento, iria verificar que o referido Balanço Patrimonial está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí, como também conferir a sua autenticidade.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Os passos a serem seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, devemos seguir o que fala o Art. 1.181 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Código Civil/Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Conforme §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

Conforme §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE;

Conforme art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial).

Com base no mencionado acima, o Balanço Patrimonial apresentado pela RECORRENTE, atende a todos os requisitos exigidos no art. 1.181 da Lei nº. 10.406/2002.

Somos todos sabedores que o principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração. Nossa proposta atendeu plenamente todos os requisitos que determina o Edital.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

**TCU - Acórdão 1580/2005 - I^a Câmara —
"Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. "**

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 112 Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Dessa forma a apresentação do nosso Balanço atende plenamente o que foi estabelecido pelo Edital e as normas técnicas que a contabilidade é obrigada a seguir. Diante da comprovação dos fatos acima destacados, comprova que atendemos e conseqüentemente não poderíamos ter sido inabilitados.

objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional ne 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

A lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. art. 3º.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um ponto a ser destacado e que nos causou estranheza, é que a respeitada Comissão Especial de Licitação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Vale destacar, que mesmo a RECORRENTE não apresentando o Balanço Patrimonial registrado no órgão competente, a respeitável Comissão Especial de Licitação deveria ter aberto diligência para sanar erros ou falhas, conforme o Acórdão nº. 1121/2021-TCU-Plenário, vejamos:

Em sessão plenária, no dia 26/05, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento

ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A decisão virou o Acórdão 1211/21-TCU-Plenário, que trata da representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão de um Pregão eletrônico regido pelo Decreto nº. 10.024/2019, e sobre irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado.

“O representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto nº. 10.024/2019 e no edital de licitação.”

Segundo o relator, o corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor e propôs, preliminarmente, promover a oitiva da Ministério da Economia, com vistas a verificar o posicionamento do órgão acerca da conveniência e oportunidade de:

- a) reavaliar o previsto no recente Decreto nº. 10.024/2019, bem como efetuar melhorias no sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória;
- b) excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante,

sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizadas, no sistema, deixando o envio da proposta para ser realizado posteriormente à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

O relator apontou que no entender dos dirigentes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), o atendimento à sugestão contida no item "a" ampliaria a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nas licitações públicas regidas pelo Decreto nº. 10.024/2019 e realizadas por meio do Portal de Compras Governamentais, tendo em vista que:

- a) o Decreto nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação";
- b) apesar de a Lei nº. 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;
- c) o art. 8º, inciso XII, alínea "h", do Decreto nº. 10.024/2019 estabelece que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- d) **o art. 17, inciso VI, do mesmo decreto dispõe que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**
- e) há, entretanto, vedação à complementação da documentação exigida com documento novo, no art. 26, § 9º, do mesmo decreto, ao afirmar que a documentação complementar que se permite é

apenas a necessária à confirmação do que foi exigido no edital e já foi apresentado.

Diante disso, o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, após avaliação, determinou “a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto nº. 10.024/2019, que é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº. 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

E ainda que “no que concerne ao segundo ponto da oitava, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas”, concluiu.

Não menos importante, vale ressaltar, o que está previsto no §3º do art. 48 da Lei 8.666/1993 e suas alterações:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a

apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Conforme o regimento acima mencionado, não sendo o caso da RECORRENTE, que se encontra **habilitada**, conforme destacamos em todo o teor deste recurso, a respeitável Comissão Especial de Licitação poderia ter aberto o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de nova documentação, pois os lotes que a recorrente participou não houve concorrentes, estando apta a apresentação de novos documentos dentro do prazo estabelecido em lei, conforme descrito acima.

Diante dos fatos, a revisão da condição de inabilitada de nossa empresa, a administração pública pode rever seus Atos, baseando-se nas Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

Para fim, "Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

4. DO PEDIDO

1. Que seja revista a decisão da condição de INABILITADA, visto que atendemos plenamente o que foi estabelecido diante dos fatos expostos;
2. Caso não seja aceita nosso Recurso, seja enviada para autoridade superior;

15



3. Que se dê continuidade a esse processo licitatório;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Atenciosamente,

Teresina(PI), 23 de agosto de 2023

**EDSON PINHEIRO
COSTA**

JUNIOR:41733827315

Assinado de forma digital por
EDSON PINHEIRO COSTA
JUNIOR:41733827315

Dados: 2023.08.23 10:35:22 -03'00'

INOVE EDUCACIONAL LTDA
CNPJ Nº 35.187.278/0001-02
Edson Pinheiro Costa Junior
RG Nº 36190096X SSP SP
CPF Nº 417.338.273-15